



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 470 615.00
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00
	A 3.ª série	Kz: 115 470.00

SUMÁRIO

Presidente da República

Despacho Presidencial n.º 34/15:

Cria a Comissão de Coordenação da Política Fiscal e Monetária coordenada pelo Ministro das Finanças e integra o Governador do Banco Nacional de Angola.

Ministérios da Administração do Território e da Educação

Decreto Executivo Conjunto n.º 229/15:

Cria a Escola do Ensino Primário «Camitundo», situada no Município de Saurimo, Província da Lunda-Sul, com 14 salas de aulas, 42 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 230/15:

Cria a Escola do Ensino Primário «Mono Waha», situada no Município de Saurimo, Província da Lunda-Sul, com 8 salas de aulas, 24 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 231/15:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário n.º 2.026 «Magistério Primário da Santa Cruz», situada no Município do Lobito, Província de Benguela, com 13 salas de aulas, 26 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 232/15:

Cria a Escolan.º 4011 «Escola de Formação de Professores do Cubal», situada no Município do Cubal, Província de Benguela, com 16 salas de aulas, 32 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 233/15:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário n.º 1015, situada no Distrito Urbano da Samba, Município de Luanda, Província de Luanda, com 12 salas de aulas, 24 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 234/15:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário n.º 7.026-Sede, situada no Município da Quiçama, Província de Luanda, com 10 salas de aulas, 30 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 235/15:

Fixa em US\$ 60,00, a taxa de câmbio de Kz: 11 500 por dólar americano, o preço de venda das ramas fornecidas à Refinaria de Luanda pela Concessionária Nacional e os demais preços e margens das actividades de Refinação, de Logística, de Distribuição e de Comercialização dos

Produtos derivados de petróleo bruto, bem como a subvenção que incide sobre o operador logístico para cada um dos produtos que fazem parte do regime de preços fixados. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente Decreto Executivo.

Ministério das Pescas

Decreto Executivo n.º 236/15:

Aprova o Regimento Interno do Conselho Técnico-Científico deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Ministério da Saúde

Despacho n.º 137/15:

Reavalia todos os processos disciplinares instaurados pela Direcção do Hospital Américo Boavida.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Despacho Presidencial n.º 34/15
de 30 de Abril**

Considerando que o estado actual do desenvolvimento económico exige uma acção complementar dinâmica ao nível das políticas fiscal e monetária;

Tendo em conta que o Ministério das Finanças e o Banco Nacional de Angola são os principais operadores da Política Macroeconómica, nomeadamente da política fiscal, monetária e cambial, que devem garantir a estabilidade dos preços, a solvabilidade interna e externa do País e o crescimento sustentável da economia nacional;

Havendo necessidade de se estabelecer os procedimentos que devem nortear o relacionamento institucional harmónico entre o Ministério das Finanças e o Banco Nacional de Angola no âmbito da execução das políticas fiscal e monetária;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É criada a Comissão de Coordenação da Política Fiscal e Monetária, coordenada pelo Ministro das Finanças e que integra o Governador do Banco Nacional de Angola.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 235/15 de 30 de Abril

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 1/12, de 4 de Janeiro, estabelece que o preço de venda das ramas de petróleo fornecidas à Refinaria de Luanda, através da Concessionária Nacional, fica abrangido pelo regime de preços fixados, decorrente da aplicação do disposto no Decreto n.º 20/90, de 28 de Setembro;

Considerando ainda que o artigo 5.º, do referido Decreto Presidencial, confere ao Ministro das Finanças a prerrogativa de estabelecer a tabela de preços dos derivados do petróleo bruto, com a indicação do preço de referência das ramas fornecidas à refinaria pela Concessionária Nacional, da margem de refinação, da margem de logística, da margem de distribuição, da margem de comercialização, do preço de venda ao público e das subvenções por produto;

Tendo em conta que, para o efeito, o Ministro dos Petróleos manteve inalterada a Tabela de Índices de Produtos Refinados de Petróleo Bruto a vigorar em 2015, conforme o Decreto Executivo n.º 407/14, de 29 de Dezembro, publicado nos termos do n.º 2, do artigo 3.º, do Decreto Presidencial n.º 1/12, de 4 de Janeiro.

Tendo em conta ainda a necessidade de se definirem os procedimentos a observar pela Administração Tributária e pela Concessionária Nacional no que tange ao cumprimento do referido Decreto Presidencial, nomeadamente a vertente da sua aplicação sobre o cumprimento das obrigações fiscais de que trata o artigo 54.º, da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro — Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º, da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º, do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea d), do n.º 1, do artigo 4.º, do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino:

1.º — O preço de venda das ramas fornecidas à Refinaria de Luanda pela Concessionária Nacional é fixado em US\$ 60,00 (sessenta dólares americanos), à taxa de câmbio de Kz: 115,00 (cento e quinze kwanzas) por dólar americano.

2.º — São fixados os demais preços e margens das actividades de Refinação, de Logística, de Distribuição e de Comercialização dos produtos derivados de petróleo bruto, bem como a subvenção que incide sobre o operador logístico para cada um dos produtos que fazem parte do regime de preços fixados, conforme a Tabela anexa e que é parte integrante deste Decreto Executivo.

3.º — A semelhança do *Fuel* Leve, do *Fuel* Pesado e do Asfalto, a Gasolina passa a ter os seus preços a ser formados no âmbito do regime de preços livres, cessando assim o ónus do Estado com o custeio de subvenções, cabendo à Sonangol determinar o novo preço para este derivado.

4.º — A Margem de Refinação incorporada ao Preço ex-Refinaria, conforme o ponto ii), da alínea a) do n.º 1, do artigo 3.º, do Decreto Presidencial n.º 1/12, de 4 de Janeiro, é de 12,5%, estando nela incluídos os custos de transporte das ramas à refinaria, todos os custos de transformação e o lucro.

5.º — Para a recolha ao Tesouro Nacional do valor apurado na venda do petróleo bruto da pertença do Estado, nos termos do artigo 54.º, da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro — Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas, a Concessionária Nacional levará em conta a soma dos valores efectivamente apurados nas vendas à Refinaria de Luanda e na exportação, desagregando tais valores na Declaração de Liquidação de Imposto (DLI) e no Documento de Arrecadação de Receitas (DAR).

6.º — São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente Decreto Executivo.

7.º — Este Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Abril de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.

Tabela anexa ao Decreto Executivo n.º 235/15, de 30 de Abril
Preço do Petróleo Bruto: US\$ 60,00/bbl
Taxa de Câmbio: Kz: 115,00/US\$
Margem de Refinação: 12,5%

Refinação			Logística			Distribuição			Comercialização			Imposto de Consumo	Preço Final Real (com Imposto)	Subvenção	Preço Fixado de Venda ao Público (PVP)	Percentual de reajuste do PVP	Percentual da Subvenção
Produtos	Unidade de Medida	Preço ex- Refinaria (Kz)	Margem		Preço Entrega (Kz)	Margem		Preço Entrega (Kz)	Margem		Preço Final Real (Kz)	%	(Kz)	(Kz)	(Kz)	%	%
			%	Valor (Kz)		%	Valor (Kz)		%	Valor (Kz)							
A	B	C	D	E=C*D	F=C+D	G	H=G*C	I=F+H	J	L=J*C	M=I+L	N	0=M*N	Q=R-P	R	S	T=Q/P
LPG	Kg	110,14	27%	29,74	139,8891	10,0%	11,01	150,89	15,0%	16,52	167,41	0,00	0,00	112,42	55,00	22%	67,15%
Gasolina	Litro	73,05	12,5%	9,13	82,18	10,0%	7,31	89,49	5,0%	3,65	93,14	0,00	0,00	0,00	LIVRE	LIVRE	0,00%
Petróleo Iluminante	Litro	63,49	12,5%	7,94	71,43	10,0%	6,35	77,78	5,0%	3,17	80,95	0,00	0,00	35,95	45,00	29%	44,41%
Gasóleo	Litro	62,30	27,5%	17,13	79,43	10,0%	6,23	85,66	15,0%	9,35	95,01	0,00	0,00	20,01	75,00	25%	21,06%

O Ministro, *Armando Manuel*.

MINISTÉRIO DAS PESCAS

Decreto Executivo n.º 236/15 de 30 de Abril

Havendo necessidade de se dotar o Conselho Técnico-Científico do Ministério das Pescas do respectivo Regimento Interno;

Considerando que nos termos do n.º 2 do artigo 215.º da Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro — Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos, a competência para estabelecer a composição, a tutela e funcionamento do referido órgão de assessoria para as questões de foro especializado e alargado é conferida ao Chefe do Executivo, que, por Decreto Presidencial, delegou a aludida competência ao Ministro das Pescas;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, conjugado com a linha g) do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 92/14, de 25 de Abril, determino:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regimento Interno do Conselho Técnico-Científico do Ministério das Pescas, anexo ao presente Decreto Executivo do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro das Pescas.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Abril de 2015.

A Ministra, *Victória Francisco Lopes Cristóvão de Barros Neto*.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TÉCNICO-CIENTÍFICO DO MINISTÉRIO DAS PESCAS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Definição e natureza)

O Conselho Técnico-Científico é o órgão de assessoria do Ministro das Pescas para as questões de foro especializado e alargado ligadas aos Planos de Ordenamento e Gestão dos Recursos Biológicos Aquáticos.

ARTIGO 2.º (Composição)

1. O Conselho Técnico-Científico é presidido pelo Ministro das Pescas e tem a composição seguinte:

- a) Secretários de Estado;
- b) Directores dos Serviços de Apoio Técnico;
- c) Directores dos Serviços Executivos Centrais;
- d) Directores Gerais dos Órgãos Tutelados;
- e) Presidente do Conselho Administrativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria Pesqueira;
- f) Chefe do Centro de Documentação e Informação;
- g) Chefes dos Centros de Investigação Pesqueira;
- h) Chefes dos Centros de Investigação e Desenvolvimento da Aquicultura;
- i) Chefes dos Centros de Apoio Integrado à Pesca Artesanal e Aquicultura;
- j) Técnicos ou especialistas em questões biológicas ou multidisciplinares designadas pelo Ministro das Pescas;
- k) Titulares dos órgãos tutelados de Investigação Científica, Tecnológica e de Fiscalização das Pescas e da Aquicultura.

2. Sempre que os assuntos em análise o exijam, o Ministro das Pescas pode convidar outros especialistas e técnicos de outros Sectores ou áreas especializadas de interesse para o Sector a participarem nas reuniões do Conselho Técnico-Científico.

3. Em caso de ausência ou impedimento de um membro do Conselho Técnico-Científico, o mesmo é representado por quem no momento estiver a exercer as suas funções, ou não havendo por quem for indicado pelo Ministro das Pescas.

4. Os membros do Secretariado referidos no artigo 9.º do presente Regimento Interno assistem às reuniões do Conselho Técnico-Científico sem direito de voto nem palavra, salvo quando solicitados pelo presidente da sessão.

ARTIGO 3.º (Atribuições)

Compete, em especial, ao Conselho Técnico-Científico:

- a) Emitir parecer sobre a adequação da capacidade e esforço de pesca aos potenciais exploráveis com base em recomendações científicas;
- b) Analisar medidas técnicas de conservação das espécies, metodologias e normas destinadas ao apoio e desenvolvimento sustentável das pescas, aquicultura e do sal;
- c) Pronunciar-se sobre as alterações dos planos de ordenamento das pescas e da aquicultura;
- d) Pronunciar-se sobre a definição e alteração das capturas totais admissíveis;
- e) Pronunciar-se sobre os projectos dos planos de ordenamento das pescas, da aquicultura e do sal, bem como a alteração dos mesmos.